

**- BASE LEGAL -**  
**Sobre cobrança pelo uso de recursos hídricos**

<b>Normas Federais sobre cobrança pelo uso de recursos hídricos</b>			
<b>Norma</b>	<b>Artigo(s)</b>	<b>Assunto</b>	<b>O que dispõe</b>
Lei 9.433/1997 - PNRH	Art. 5º, IV	Cobrança	Define a cobrança pelo uso de recursos hídricos como instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos.
Lei 9.433/1997- PNRH	Art. 19, I, II, III	Objetivos da cobrança pelo uso de recursos hídricos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;</li> <li>- incentivar a racionalização do uso da água;</li> <li>- obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.</li> </ul>
Lei 9.433/1997- PNRH	Art. 21.	Aspectos relativos que devem ser observados para a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;</li> <li>- nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.</li> </ul>
Lei 9.433/1997- PNRH	Art. 22.	Aplicação dos valores arrecadados com a cobrança.	Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados.
Lei 9.433/1997- PNRH	Art. 22, I, II, § 1º, § 2º	Utilização dos valores arrecadados.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;</li> <li>- no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.</li> <li>- a aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio</li> </ul>

			<p>por cento do total arrecadado.</p> <p>- os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.</p>
Lei 9.433/1997- PNRH	Art. 38, VI e IX	Competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica.	- estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados.
Lei 9.433/1997- PNRH	Art. 44, III, IV, V, XI, b, c, d	Competência das Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação.	<p>- efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;</p> <p>- analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;</p> <p>- acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;</p> <p>- propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:</p> <p>b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;</p> <p>c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;</p> <p>d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.</p>
Resolução do CNRH 35/2003	Art. 1º	Estabelece prioridades para aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água do setor hidrelétrico.	<p>I - em ações, projetos e programas constantes dos Planos de Recursos Hídricos aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;</p> <p>II - em ações de apoio à estruturação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, aprovados pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos, principalmente no que se refere à elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, se ainda inexistentes, e dos demais instrumentos de gestão;</p> <p>III - em ações de apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica em processo de implementação;</p> <p>IV - em ações de prevenção de eventos hidrológicos críticos.</p>
Resolução do CNRH 48/2005	Art. 2º, I, II, III, IV, V	Objetivos da cobrança pelo uso de recursos hídricos.	<p>- reconhecer a água como bem público limitado, dotado de valor econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;</p> <p>- incentivar a racionalização do uso da água e a sua conservação, recuperação e manejo sustentável;</p>

			<ul style="list-style-type: none"> <li>- obter recursos financeiros para o financiamento de estudos, projetos, programas, obras e intervenções, contemplados nos Planos de Recursos Hídricos, promovendo benefícios diretos e indiretos à sociedade;</li> <li>- estimular o investimento em despoluição, reuso, proteção e conservação, bem como a utilização de tecnologias limpas e poupadoras dos recursos hídricos, de acordo com o enquadramento dos corpos de águas em classes de usos preponderantes; e,</li> <li>- induzir e estimular a conservação, o manejo integrado, a proteção e a recuperação dos recursos hídricos, com ênfase para as áreas inundáveis e de recarga dos aquíferos, mananciais e matas ciliares, por meio de compensações e incentivos aos usuários.</li> </ul>
Resolução do CNRH 48/2005	Art.5º	Competência para efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.	A cobrança pelo uso de recursos hídricos será efetuada pela entidade ou órgão gestor de recursos hídricos ou, por delegação destes, pela Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade delegatária.
Resolução do CNRH 48/2005	Art. 6º, I, II, III, IV, V	Condicionamentos da cobrança.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- à proposição das acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e sua aprovação pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos, para os fins previstos no § 1 do art. 12 da Lei n 9.433, de 1997;</li> <li>- ao processo de regularização de usos de recursos hídricos sujeitos à outorga na respectiva bacia, incluindo o cadastramento dos usuários da bacia hidrográfica;</li> <li>- ao programa de investimentos definido no respectivo Plano de Recursos Hídricos devidamente aprovado;</li> <li>- à aprovação pelo competente Conselho de Recursos Hídricos, da proposta de cobrança, tecnicamente fundamentada, encaminhada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;</li> <li>- à implantação da respectiva Agência de Bacia Hidrográfica ou da entidade delegatária do exercício de suas funções.</li> </ul> <p>Parágrafo único. Os órgãos e entidades gestores de recursos hídricos deverão elaborar estudos técnicos para subsidiar a proposta de que trata o inciso IV, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica ao respectivo Conselho de Recursos Hídricos, conforme inciso VI, do art. 38, da Lei n 9.433, de 1997.</p>

Resolução do CNRH 48/2005	Art. 7º, I	Aspectos relativos à derivação, captação e extração que devem ser observados para a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) natureza do corpo de água (superficial ou subterrâneo);</li> <li>b) classe em que estiver enquadrado o corpo de água, no ponto de uso ou da derivação;</li> <li>c) a disponibilidade hídrica;</li> <li>d) grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;</li> <li>e) vazão reservada, captada, extraída ou derivada e seu regime de variação;</li> <li>f) vazão consumida, ou seja, a diferença entre a vazão captada e a devolvida ao corpo de água;</li> <li>g) finalidade a que se destinam;</li> <li>h) sazonalidade;</li> <li>i) características e a vulnerabilidade dos aquíferos;</li> <li>j) características físicas, químicas e biológicas da água;</li> <li>l) localização do usuário na bacia;</li> <li>m) práticas de racionalização, conservação, recuperação e manejo do solo e da água;</li> <li>n) condições técnicas, econômicas, sociais e ambientais existentes;</li> <li>o) sustentabilidade econômica da cobrança por parte dos segmentos usuários; e</li> <li>p) práticas de reuso hídrico.</li> </ul>
Resolução do CNRH 48/2005	Art. 7º, II	Aspectos relativos ao lançamento com o fim de diluição, assimilação, transporte ou disposição final de efluentes que devem ser observados para a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) natureza do corpo de água;</li> <li>b) classe em que estiver enquadrado o corpo de água receptor no ponto de lançamento;</li> <li>c) a disponibilidade hídrica;</li> <li>d) grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;</li> <li>e) carga de lançamento e seu regime de variação, ponderando-se os parâmetros biológicos, físico-químicos e de toxicidade dos efluentes;</li> <li>f) natureza da atividade;</li> <li>g) sazonalidade do corpo receptor;</li> <li>h) características e a vulnerabilidade das águas de superfície e dos aquíferos;</li> <li>i) características físicas, químicas e biológicas do corpo receptor;</li> <li>j) localização do usuário na bacia;</li> <li>l) práticas de racionalização, conservação, recuperação e manejo do solo e da água;</li> <li>m) grau de comprometimento que as características físicas e os constituintes químicos e biológicos dos efluentes podem causar ao corpo receptor;</li> </ul>

			<p>n) vazões consideradas indisponíveis em função da diluição dos constituintes químicos e biológicos e da equalização das características físicas dos efluentes;</p> <p>n) redução da emissão de efluentes em função de investimentos em despoluição;</p> <p>o) atendimento das metas de despoluição programadas nos Planos de Recursos Hídricos pelos Comitês de Bacia;</p> <p>p) redução efetiva da contaminação hídrica; e</p> <p>q) sustentabilidade econômica da cobrança por parte dos segmentos usuários.</p>
Resolução do CNRH 48/2005	Art. 7º, III	Aspectos relativos aos demais tipos de usos ou interferências que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água de um corpo hídrico que devem ser observados para a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos.	<p>a) natureza do corpo de água (superficial ou subterrâneo);</p> <p>b) classe em que estiver enquadrado o corpo de água, no ponto de uso ou da derivação;</p> <p>c) a disponibilidade hídrica;</p> <p>d) vazão reservada, captada, extraída ou derivada e seu regime de variação;</p> <p>e) alteração que o uso poderá causar em sinergia com a sazonalidade;</p> <p>f) características físicas, químicas e biológicas da água;</p> <p>g) características e a vulnerabilidade dos aquíferos;</p> <p>h) localização do usuário na bacia;</p> <p>i) grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;</p> <p>j) sustentabilidade econômica da cobrança por parte dos segmentos usuários; e</p> <p>l) finalidade do uso ou interferência.</p>
Resolução do CNRH 48/2005	Art. 7º, §1º ao 3º	Diferenciação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos.	<p>- Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão propor diferenciação dos valores a serem cobrados, em função de critérios e parâmetros que abranjam a qualidade e a quantidade de recursos hídricos, o uso e a localização temporal ou espacial, de acordo com as peculiaridades das respectivas unidades hidrográficas.</p> <p>- Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão instituir mecanismos de incentivo e redução do valor a ser cobrado pelo uso dos recursos hídricos, em razão de investimentos voluntários para ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia e que tenham sido aprovados pelo respectivo Comitê.</p> <p>- Os valores cobrados em uma bacia hidrográfica, na ocorrência de eventos hidrológicos críticos e acidentados, poderão ser alterados por sugestão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação pelo respectivo Conselho de Recursos</p>

			Hídricos, considerando a necessidade de adoção de medidas e ações transitórias não previstas no Plano de Recursos Hídricos.
Resolução do CNRH 48/2005	Art. 8º	Competência para aprovar os valores da cobrança.	O valor e o limite a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos deverão estar definidos conforme critérios técnicos e operacionais, acordados nos comitês de bacia hidrográfica e órgãos gestores e aprovados pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos.

## **Normas Estaduais sobre cobrança pelo uso de recursos hídricos**

<b>Norma</b>	<b>Artigo(s)</b>	<b>Assunto</b>	<b>O que dispõe</b>
Lei Estadual 6.739/85	Art.4º, § 2º	Competências dos Comitês	Compete aos Comitês de Bacias fornecer subsídios ao Conselho para a formulação da política regional de recursos hídricos e participar da coordenação dos programas de ação a nível de bacia hidrográfica.
Lei Estadual 9.748/94 - PERH	Art. 1º	Princípios da Política Estadual de Recursos Hídricos para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.	- a água deve ser reconhecida como um bem público de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada, com a finalidade de gerar recursos para financiar a realização das intervenções necessárias à utilização e à proteção dos recursos hídricos: - o uso da água para fins de diluição, transporte e assimilação de esgotos urbanos e industriais, por competir com outros usos, deve ser também objeto de cobrança.
Lei Estadual 9.748/94 - PERH	Art. 3º, XII e parágrafo único.	Meios financeiros e institucionais	- a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, segundo peculiaridades de cada bacia hidrográfica, será em favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos; - a fixação de tarifa ou preço público pela utilização se fundamentará nas diretrizes estabelecidas nesta Lei.
Lei Estadual 9.748/94 - PERH	Art.11	O Conselho Estadual de Recursos Hídricos estabelece a forma como ocorrerá a cobrança.	O estabelecimento da forma como ocorrerá a cobrança será definida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Será cobrado o uso dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, segundo as peculiaridades das bacias hidrográficas, na forma a ser estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
Lei Estadual	Art.11, I, II	Crítérios estaduais para a	- a cobrança pela utilização considerará a classe de uso preponderante em que estiver

9.748/94 - PERH	e § 1º e 2º	cobrança	<p>enquadrado o corpo d'água onde se localize o uso, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a vazão captada em seu regime de variação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destine;</p> <p>- a cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos e de outros líquidos, de qualquer natureza, considerará a classe de uso em que estiver enquadrado o corpo d'água receptor, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros orgânicos físico-químicos dos efluentes e a natureza da atividade responsável pelos mesmos.</p> <p>- Os responsáveis pelos lançamentos não ficam desobrigados do cumprimento das normas e padrões legais, relativos ao controle de poluição das águas.</p>
Lei Estadual 9.748/94 - PERH	Art. 27, V	Competência dos Comitês de Bacias Hidrográficas.	- Propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, os valores a serem cobrados pelo uso da água da bacia hidrográfica.
Lei Estadual 9.748/94 - PERH	Art. 33, III e V	Constituem recursos do FEHIDRO.	<p>- compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território e compensações similares recebidas por municípios e repassadas ao Fundo mediante convênio;</p> <p>- o resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos.</p>
Lei Estadual 9.748/94 - PERH	Art. 35, I	Destinação dos recursos do FEHIDRO.	- os valores resultantes das tarifas pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que forem arrecadados, somente deduzidas às taxas devidas ao agente financeiro e despesas de custeio.
DECRETO Estadual nº 2.648/98 - Regulamenta o FEHIDRO	Art. 3º, III, V	Constituem recursos do FEHIDRO.	<p>- compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território e compensações similares recebidas por municípios e repassadas ao Fundo mediante convênio;</p> <p>- o resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos.</p>
DECRETO Estadual nº 2.648/98 - Regulamenta o FEHIDRO	Art. 6º, I	Destinação dos recursos do FEHIDRO.	- os valores resultantes das tarifas pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que forem arrecadados, somente deduzidas às taxas devidas ao agente financeiro e despesas de custeio.
DECRETO Estadual nº 3.426/98 -	Art. 4º, IV	Competência do Comitê de Bacia Hidrográfica do	- estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH os valores e serem cobrados.

Regulamenta o Regimento Interno do Comitê do Itajaí		Itajaí.	
Resolução CERH - 03/1997	Art. 11	Competência dos Comitês de Bacias Hidrográficas	- propor ao CERH, os valores a serem cobrados pelo uso da água da bacia hidrográfica;
<b>Normas Federais sobre cobrança pelo uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica</b>			
<b>Norma</b>	<b>Artigo(s)</b>	<b>Assunto</b>	<b>O que dispõe</b>
Lei 7990/89	Ementa		Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica
Lei 7990/89	Art. 1º	Compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica.	O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.
Lei 7990/89	Art. 4º, I, II, III	Casos de isenção do pagamento da compensação financeira.	- produzida pelas instalações geradoras com capacidade de nominal igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts); - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica; - gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no município afetado.
Lei 9648/98	Art. 26, I, II, III, IV, § 1º ao 5º	Os aproveitamentos de potencial hidráulico que dependem de autorização da ANNEL.	- o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos

			<p>respectivos sistemas de transmissão associados;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.</li> <li>- Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento.</li> <li>- Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, devendo também submeter-se ao rateio do ônus, quando ocorrer.</li> <li>- A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e - far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.</li> <li>- É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.</li> <li>- Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995."</li> </ul>
Lei 9984/2000 – Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA	Art. 28	Define os valores da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos	<p>A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União." (NR)</p> <p>"§ 1o Da compensação financeira de que trata o caput:" (AC)*</p> <p>"I – seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1o da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;" (AC)</p>

			"II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei." (AC) "§ 2o A parcela a que se refere o inciso II do § 1o constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei no 9.433, de 1997." (AC)
Resolução CNRH – 35/2003	Art. 1º	A aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água do setor hidrelétrico	A aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água do setor hidrelétrico e dos demais usuários deverá ser destinada prioritariamente à bacia onde esses recursos foram arrecadados.
Resolução CNRH – 70/2007	Art. 2º	Aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água pelo setor elétrico	Os recursos provenientes da cobrança pelo uso da água de que trata o artigo 1º serão utilizados da seguinte forma: - 92,5%, no mínimo, no financiamento de estudos, programas, projetos e obras, cujas prioridades de aplicação serão definidas pelo CNRH em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme o §4º do art. 21 da Lei nº9.984, de 2000. - até 7,5% no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

### **Normas Estaduais sobre cobrança pelo uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica**

<b>Norma</b>	<b>Artigo(s)</b>	<b>Assunto</b>	<b>O que dispõe</b>
Lei Estadual 9.748/94 - PERH	Art.11, 2º	Aplicação da legislação federal para fins de geração de energia elétrica.	§ 2º Será aplicada a legislação federal específica quando da utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.
Resolução CERH – 004/2003		Dispõe sobre a transferência imediata das	Requerer ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos e comunicar à Agência Nacional de Águas – ANA, a transferência imediata ao Fundo Estadual de Recursos

		parcelas da cobrança pelo uso da água na UHE Palmeiras.	Hídricos – FEHIDRO do Estado de Santa Catarina, de: b) todos os valores arrecadados da parcela da cobrança pelo uso da água na UHE Palmeiras, para aplicação em projetos definidos pelo Comitê da Bacia do Rio Itajaí - SC.
--	--	---	---